



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 42 /GG

Teresina (PI), 01 de Outubro de 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Em, 03 / 10 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a política de regularização fundiária no Estado do Piauí, revoga dispositivos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015 e dá outras providências."***

Entende-se como regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse conjunto de medidas e procedimentos devem ser formulados e desenvolvidos pelo poder público competente, de forma a buscar a ocupação do solo de maneira eficiente e combinar o seu uso de forma funcional. A regularização fundiária é também um instrumento para promoção da cidadania, devendo ser articulada com outras políticas públicas.

A ilegalidade da ocupação dessas áreas e a falta de regularização fundiária impedem aos prestadores ofertar os serviços e direitos básicos aos cidadãos, gerando riscos à saúde, à segurança jurídica e a poluição generalizada ao meio ambiente, dentre outras mazelas. Os problemas advindos dessa ausência dos serviços básicos geram impactos sociais, econômicos, estruturais, imobiliários e ambientais.

A regularização fundiária deve ser vista como política pública curativa e absolutamente necessária para o resgate da cidadania e para garantir o direito à propriedade a todos os brasileiros. Nesse sentido, o projeto de Regularização Fundiária expõe também a ordenação e controle do uso do solo, com o objetivo de evitar a utilização imprópria dos imóveis do Estado do Piauí.

Enumera-se também, como reflexo da regularização fundiária, com relevância especial, a valorização imobiliária adequada e justa, respeitando o direito à propriedade privada sem olvidar da garantia constitucional da função social da

01/10/19
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

propriedade. Essa valorização intimida a prejudicial especulação imobiliária, fomenta o estímulo à economia de giro e à construção civil de modo absolutamente sustentável e funcional, promovendo inclusive o crescimento das cidades.

Por fim, a importância da Regularização Fundiária se materializa e se concretiza na integração conjunta do poder Público e dos movimentos Sociais, que outorgam a esse instrumento regulador, o poder dever da inclusão social, mediante a legitimação da posse, cujo propósito é assegurar à população envolvida, a segurança jurídica da garantia Constitucional da posse e da propriedade, dando com isso, destinação social e consequente mente desenvolvendo a função social da propriedade Rural e Urbana.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/10/2019

Dispõe sobre a política de regularização fundiária no Estado do Piauí, revoga dispositivos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015 e dá outras providências.


1º Secretário

O Governador do Estado do Piauí, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do objeto da lei e dos conceitos

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política estadual de regularização das ocupações exercidas sobre terras públicas e devolutas pertencentes ao Estado do Piauí.

Art. 2º O Instituto de Terras do Estado do Piauí – INTERPI, autarquia estadual, é a entidade competente para a gestão das terras públicas e devolutas estaduais, cabendo a ela a execução da política fundiária, nos termos da Lei Estadual nº 3.783, de 16 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O INTERPI poderá criar escritórios de apoio no interior do Estado, denominados Escritórios de Governança Fundiária, visando dar celeridade à realização de seus objetivos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;
 - II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;
 - III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;
 - IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes;
 - V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;
 - VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;
 - VII - concessão de direito real de uso - CCDRU: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;
- 



VIII - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras públicas;

IX - imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, seja qual for a sua localização, que se destina à exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

X - territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231, da Constituição Federal, e o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e demais regulamentações;

Seção II

Da política de destinação de terras públicas

Art.4º O Estado do Piauí promoverá medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas de seu domínio, assegurando àqueles que preencham os requisitos legais a oportunidade de acesso à propriedade individual ou coletiva, sempre com o fim de atender aos princípios de justiça social, do desenvolvimento econômico e da função social da propriedade.

Art.5º A destinação das terras públicas observará as seguintes prioridades:

I – regularização dos territórios tradicionais;

II - assentamento de trabalhadores rurais;

III - regularização fundiária;

IV - proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º A inalienabilidade temporária prevista nesta Lei não impedirá o gravame do imóvel rural em decorrência de financiamentos de qualquer natureza, condicionado à anuência do INTERPI.

§2º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária no Estado do Piauí.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO ESTADUAL

Seção I

Das terras estaduais

Art.6º Pertencem ao Estado do Piauí, além dos imóveis rurais devidamente registrados em seu nome, as terras devolutas existentes em seu território, excluídas as da União, na forma do art. 26, IV, da Constituição Federal.

§1º O INTERPI promoverá, pelas vias administrativa ou judicial, a discriminação das terras devolutas, incorporando-as formalmente ao patrimônio do Estado do Piauí, na forma da lei e do regulamento.

§2º Os títulos de domínio emitidos anteriormente pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI e pelo Instituto de Terras do Piauí – INTERPI



não serão objeto de arrecadação, desde que comprovados a regular emissão do título e o efetivo pagamento, quando foro caso.

Seção II

Das terras indisponíveis e reservadas

Art. 7º São indisponíveis as terras públicas e devolutas necessárias:

I - à instituição de unidade de conservação ambiental e à proteção dos ecossistemas naturais;

II - à preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico, ressalvadas aquelas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e tradicionais;

III - à proteção de mananciais indispensáveis ao abastecimento público.

Art. 8º São terras públicas e devolutas reservadas:

I - as necessárias à fundação de povoados, de núcleos coloniais e de estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais;

II - as adjacentes às quedas d'águas passíveis de aproveitamento industrial em instalações hidráulicas;

III - as que contenham minas e fontes de água minerais e termais passíveis de utilização industrial, terapêutica ou higiênica, bem como as áreas adjacentes necessárias à sua exploração;

IV - as que constituem margens de rios e de lagos navegáveis, nos termos da legislação federal pertinente;

V - as necessárias à consecução de qualquer outro fim de interesse público.

Parágrafo único. As terras públicas e devolutas reservadas serão assim declaradas por decreto do Poder Executivo, o qual mencionará a localização georreferenciada, a natureza, as confrontações, os objetivos e as demais especificações da área.

Seção III

Das terras destinadas à regularização fundiária

Art. 9º Serão passíveis de regularização, mediante a transferência de domínio ou concessão de direito real de uso, as ocupações exercidas em terras:

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome do Estado do Piauí, salvo se:

a) enquadradas como indisponíveis;

b) reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo do Estado ou da União;

c) se tratarem de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou que contenham acessões ou benfeitorias estaduais e federais;

d) abrangerem parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acréscidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação, nos termos do art. 20 da Constituição Federal.

II - abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;



III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;

Parágrafo único. Serão destinadas às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais as terras públicas e devolutas estaduais por elas ocupadas coletivamente, as quais serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I Dos requisitos

Art.10. Para a regularização de ocupação exercida sobre terras públicas estaduais, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;
- III - praticar cultura efetiva;
- IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração diretas, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores ocupantes de boa-fé a qualquer título, anteriores à 28 de setembro de 2010; e

V - não ter sido beneficiado com título de domínio em programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações expressamente justificadas pelo dirigente máximo do INTERPI.

§1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge, companheiro ou parente de primeiro grau exerçam cargo, emprego ou função pública no INTERPI;

§2º É vedado aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do ocupante ou de seu cônjuge ou companheiro, a obtenção dos benefícios previstos nesta lei, salvo nos casos de comprovado exercício autônomo e direto de cultura efetiva no imóvel pretendido, obedecidos os demais requisitos previstos neste artigo.

§3º Não se aplica o inciso II àquele ocupante que adquiriu o imóvel rural posteriormente à ocupação da terra a ser regularizada.

§4º Somente será permitida a regularização da área efetivamente explorada pelo ocupante, acrescida da reserva legal, no limite da lei.

Seção II Dos instrumentos legais

Art.11. Preenchidos os requisitos previstos no art. 10, o INTERPI poderá regularizar as áreas ocupadas mediante alienação, gratuita ou onerosa, ou concessão de direito real de uso, dispensada a licitação.

§1º Resolve-se de pleno direito a concessão de direito real de uso sempre que o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual ou termo, ou por descumprimento da cláusula resolutória de ajuste, perdendo, neste caso, o direito à indenização das benfeitorias de qualquer natureza que, porventura, tenham sido introduzidas no imóvel durante a vigência da concessão.



§2º O instrumento de concessão de direito real de uso será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, após o que o concessionário fruirá plenamente do imóvel para os fins a que foi destinado, tornando-se responsáveis pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam ou venham incidir sobre o imóvel.

§3º A concessão de direito real de uso será nominal e intransferível, salvo por sucessão hereditária ou mediante autorização expressa e prévia da concedente.

Seção III Das situações conflituosas

Art.12. Não serão regularizadas ocupações exercidas sobre áreas objeto de demanda judicial na qual sejam parte o Estado, a União ou entes da administração pública estadual ou federal indireta, até que haja o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** deste artigo não se aplica nos casos cujo objeto da demanda não impeça a análise, pela administração pública, dos requisitos para a regularização da ocupação, bem como na hipótese de acordo judicial.

Art.13. Em caso de conflito nas regularizações de ocupações exercidas em terras devolutas ou públicas estaduais de que trata este Capítulo, o Estado priorizará a regularização em benefício das comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO INDIVIDUAL

Seção I Do procedimento

Art.14. O processo de regularização fundiária poderá ter início de ofício ou a requerimento da parte interessada, cabendo ao dirigente máximo do INTERPI ordenar a tramitação dos processos de regularização fundiária, na forma do decreto regulamentar e das normas internas.

Seção II Da identificação do imóvel

Art.15. No processo de regularização fundiária, a identificação do imóvel a ser destacado do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro.

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata o **caput** será elaborado nos termos do regulamento.



Art. 16. A certificação do memorial descritivo do imóvel não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio emitido em procedimento de regularização fundiária massiva, por varredura, promovida pelo Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os atos registrares subsequentes deverão ser feitos em observância ao art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Seção III

Dos valores e do pagamento

Art. 17. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, desde que o beneficiário esteja inscrito no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social ou outro que o substitua.

Art. 18. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido conforme indicadores do preço da terra;

§2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§3º Serão acrescidos ao preço do imóvel os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupação cuja área não exceda quatro módulos fiscais.

Art. 19. Na alienação onerosa, o valor do imóvel será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em até 4 parcelas anuais, na forma do decreto regulamentar.

§1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento;

§2º É permitido ao adquirente alienar fiduciariamente em garantia o imóvel objeto da regularização, em caso de financiamento obtido exclusivamente para esse fim.

Seção IV

Das cláusulas resolutivas

Art. 20. Nos casos de alienação onerosa, o título de domínio deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de 10 (dez) anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I - não alienar, no todo ou em parte, o imóvel;

II - manter a destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - não explorar mão de obra em condição análoga à de escravo;

§1º Em caso de pagamento parcelado, na forma do art.19, será incluída no título de domínio cláusula resolutiva à quitação tempestiva de todas as parcelas,



devendo ser acrescentados ao prazo previsto no **caput** deste artigo o número de anos correspondentes às parcelas.

§ 2º Aplicam-se as cláusulas previstas neste artigo às concessões de direito real de uso onerosas, no que couber;

Art. 21. Nos casos de alienação gratuita, o título de domínio deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de 10(dez) anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

- I - não alienar, no todo ou em parte, o imóvel;
- II - manter a destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;
- III - observar a legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto n Capitulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- IV- não explorar mão de obra em condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Aplicam-se as cláusulas previstas neste artigo às concessões de direito real de uso gratuitas, no que couber.

Art. 22. As condições resolutivas apostas no título de domínio deverão constar do respectivo registro do imóvel e somente serão extintas após o decurso do prazo de inalienabilidade e, nas alienações onerosas, a quitação integral do preço.

§ 1º O proprietário resolúvel deverá requerer do alienante a respectiva declaração de adimplemento de todas as cláusulas resolutivas apostas no título, para fins de averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis;

§2º O proprietário resolúvel deverá instruir seu pedido com os documentos necessários à verificação do cumprimento das cláusulas resolutivas; não sendo possível comprovar documentalmente o cumprimento das cláusulas, será realizada a vistoria no imóvel para aferição **in loco**.

Art. 23. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, a ser declarada em processo administrativo, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Paragrafo único. O descumprimento das obrigações pelo titulado durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental.

Seção V Da sucessão de ocupações

Art. 24. A cessão, pelo ocupante original, dos direitos relativos a título de domínio ou CCDRU anteriormente expedidos em seu favor somente aproveitará ao cessionário, ou seus antecessores, para fins de comprovação da ocupação do imóvel.

§1º O cessionário mencionado no **caput** deste artigo somente poderá regularizar a área efetivamente ocupada por ele.

§2º Os imóveis que não puderem ser regularizados, na forma desta Lei, serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio do Estado.

Art. 25. O ocupante que renunciar ou ceder o seu direito à regularização de ocupação exercida sobre terra pública ou devoluta estadual não poderá valer-se, posteriormente, dos benefícios desta Lei.



CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO COLETIVA

Seção I Dos territórios de povos e comunidades tradicionais

Art. 26. São considerados povos e comunidades tradicionais, para os efeitos desta lei, grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Art. 27. O Estado, por intermédio do INTERPI, procederá à identificação e ao mapeamento das comunidades de que trata esta Lei, devendo desenvolver e manter sistema integrado de informações, envolvendo os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Parágrafo único. O INTERPI poderá efetivar convênios com outras instituições para proceder à identificação das comunidades tradicionais.

Art. 28. Compete ao Estado, por intermédio do INTERPI, a regularização dos povos e comunidades tradicionais identificados nas terras públicas e devolutas estaduais através de procedimento administrativo a ser regulamentado em decreto.

CAPÍTULO VII DAS ÁREAS URBANAS

Art. 30. Os imóveis rurais estaduais compreendidos nas zonas urbanas ou de expansão urbana, devidamente declaradas por ato da autoridade municipal competente, serão identificados e transferidos aos municípios, preferencialmente por meio de doação.

§1º Efetuada a transferência de que trata este artigo, os municípios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, iniciarão o competente processo de regularização fundiária nos respectivos imóveis.

§2º Fica autorizada a celebração de convênio entre o INTERPI e os municípios objetivando o apoio, pela autarquia, no processo de regularização fundiária das áreas a que se refere os parágrafos anteriores, bem como entre o INTERPI, a Corregedoria do Tribunal de Justiça e os cartórios ou sua entidade de classe visando a gratuidade ou modicidade das taxas cartorárias referentes ao registro das pequenas propriedades regularizadas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Fica o Diretor Geral do INTERPI autorizado a compor e transigir, na via administrativa, com o fim de prevenir e terminar litígios, obedecidos os parâmetros desta Lei e do respectivo regulamento.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Parágrafo único. As composições, nos processos judiciais, serão de competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, na forma do art. 57, I, da Lei Complementar nº 56/2005.

Art. 32. Fica o Estado isento do pagamento de taxas, emolumentos, custas e outros serviços cartorários, para os efeitos desta Lei.

Art. 33. O laudo de vistoria necessário para fins de titulação terá validade por 2 (dois) anos.

Art. 34. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão fornecer toda e qualquer informação e as certidões necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, que lhes forem requisitadas pelo INTERPI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 35. Incumbe ao dirigente máximo do INTERPI, em conjunto com o Governador do Estado, adotar as medidas administrativas necessárias à execução desta Lei.

Art. 36. Fica autorizado o poder executivo a suplementar o orçamento do INTERPI com recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. 15% (quinze por cento) do total arrecadado com a venda de terras públicas, serão disponibilizados para atender às necessidades de estruturação, manutenção e investimento no Instituto de Terras do Piauí.

Art. 37. A presente lei aplica-se a todos os processos em curso, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 38. O procedimento previsto no art. 195-B, da Lei Federal nº 6.015/75, poderá ser adotado pelo Estado para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 176, da Lei Federal nº 6.015/75.

Art. 39. É nulo de pleno direito o título de domínio emitido em processo de regularização sem a satisfação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 1º ao 6º e os arts. 23 a 60 da Lei Estadual nº 6.709, de 28 de setembro de 2015.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de Outubro de 2019.